



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 393 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2422/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107647

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VTI

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Constatada através da conta mercadoria. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do laudo pericial indicar base de cálculo inferior à constante na inicial, e ainda, pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), por tratar-se de produtos de informática. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, com amparo do art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 221.514,65 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e elabora a conta mercadoria, a qual evidencia a diferença apontada. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação, GIEF, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, enfim, todos os documentos que embasaram a ação fiscal.

Fazendo sua defesa, a empresa considera que a multa que lhe foi aplicada é abusiva e se reveste de caráter confiscatório. Alega que o princípio da vedação de confisco consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal, aplica-se não apenas ao tributo, mas também à imposição de multa. Argumenta ainda que o Fiscal não conferiu o estoque, foram levantados valores e não as mercadorias, daí a diferença apresentada. Acresce que grande parte da mercadoria entrada foi utilizada na prestação de serviço, pois atua também nesse ramo. Elabora então a conta mercadoria que entende ser a correta, a qual demonstra haver obtido lucro.

A 1ª Instância de Julgamento solicitou realização de perícia a fim de verificar a exatidão da informação da autuada sobre a prestação de serviços e, sendo o caso, para que fosse elaborada nova conta mercadoria. A perícia refez referida conta, da qual subtraiu os valores referentes a energia elétrica e comunicações, remanescendo uma diferença no valor de R\$ 154.405,19 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos).

Considerando o valor indicado no laudo pericial, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada, desta feita, reclama da aplicação incorreta da alíquota, eis que foi utilizado o percentual de 17% (dezessete por cento), quando deveria ser 12% (doze por cento), tendo em vista que atua no ramo da informática, e sendo assim, a base de cálculo deveria ter sido reduzida em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), conforme arts. 55 e 641 do Dec. 24.569/97. Insiste no caráter confiscatório da multa aplicada, e na ilegalidade dos juros capitalizados. Considera que foi incorreta a apuração do seu movimento real tributável, uma vez que o Fiscal levantou valores e não as mercadorias. Ao final requer a improcedência da autuação ou a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a omissão de vendas foi detectada através da conta mercadoria. Foram interpostos recursos oficial e voluntário, os quais analisaremos a seguir.

Diante das contas mercadoria elaboradas pelo Auditor Fiscal e pela autuada, a julgadora monocrática achou por bem solicitar perícia para dirimir as controvérsias, resultando em uma nova conta mercadoria, cuja diferença apresentou valor inferior à acusação, e que foi acatada pela julgadora monocrática, razão de haver decidido pela parcial procedência da autuação.

A recorrente, em seu arrazoado, questiona a multa aplicada, a qual no seu entender tem efeito de confisco, a ilegalidade dos juros capitalizados, e o fato do levantamento não ter se realizado com base na conferência do estoque de mercadorias, mas em valores. Questiona ainda a errônea alíquota aplicada de 17% (dezessete por cento), quando a correta seria 12% (doze por cento) e a redução de base de cálculo a que teria direito, tendo em vista atuar no ramo da informática.

Relativamente a inconstitucionalidade da multa e a ilegalidade dos juros, são matérias cuja análise compete ao judiciário, sendo este um Órgão de instância administrativa, falece competência para se apreciar argumentos deste jaez. No tocante a legislação estadual não há qualquer resquício de ilegalidade relativamente a sua aplicação. Quanto a conferência do estoque, considerando que se trata de fiscalização efetuada em 2001 referente ao exercício de 1997, qualquer levantamento que se disponha a fazer em exercícios passados, necessariamente será sobre valores, ou quantitativos das mercadorias comercializadas no referido exercício, daí ser imperioso que os documentos fiscais retratem fielmente o movimento comercial da empresa. Como se vê, são questionamentos que não merecem acolhida.

Deve-se reconhecer, entretanto, que assiste razão à recorrente quando impugna a alíquota utilizada pelo julgador monocrático. Examinando os documentos que informam a atividade econômica da empresa, verifiquei que se trata de comércio varejista de máquinas e aparelhos eletrônicos, e examinando ainda o inventário de mercadorias, cuja cópia encontra-se nos autos, verifiquei que seu estoque era composto, em grande maioria, de peças e partes componentes de microcomputadores, daí entendo diferente do parecer emanado pela Consultoria Tributária que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual a recorrente não teria direito a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) em razão da não identificação das mercadorias saídas sem nota fiscal. Se o Inventário de Mercadorias da recorrente é composto basicamente pelos produtos de informática elencados no art. 641 do RICMS, é inegável que as operações questionadas referem-se a tais produtos, portanto, não vejo razão alguma para deixar de aplicar a alíquota correspondente, ou seja, 12% (doze por cento).



Originalmente, a alíquota de 12% (doze por cento) para os produtos de informática foi instituída pela Lei nº 12.486 de 13 de setembro de 1995, para vigorar até dezembro de 1996. Posteriormente, a Lei nº 12.665 de 30 de dezembro de 1996 prorrogou sua vigência até 31 de dezembro de 1997, período da infração que se analisa, e sucessivamente foi prorrogada ano a ano. A título de informação, atualmente as operações com referidos produtos são contempladas com redução de base de cálculo em 41,66 (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) sobre a qual será aplicada alíquota de 12% (doze por cento).

Quanto a pleiteada redução da base de cálculo prevista no art. 641 do Dec. 24.569/97, convém esclarecer que a redação original desse artigo, que predominava no período da infração, não se reportava a redução de base de cálculo em ditas operações e somente a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), e além do mais, somente com a emissão da nota fiscal seria possível usufruir de tal benefício, o que não é o caso.

E por último, a penalidade aplicada à espécie no julgamento singular inserta no art. 878 inc. III "b" do RICMS, correspondente ao art. 123 inciso III "b", da Lei nº 12.670/96, que cominava multa de 40% (quarenta por cento) do valor da autuação, foi reduzida para 30% (trinta por cento), pela Lei nº 13.418/03, a qual, por ser mais benéfica, convém aplicá-la retroativamente, em observância ao art. 106 do CTN.

Por todos esses motivos,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário e pelo parcial provimento de ambos a fim de que se confirme a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, entretanto seja aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) pleiteada pela recorrente, de forma que o demonstrativo do crédito passa a ter a seguinte configuração:

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 154.405,19
ICMS .....	R\$ 18.528,62
MULTA .....	R\$ 46.321,55
TOTAL .....	R\$ 64.850,17




**DECISÃO:**

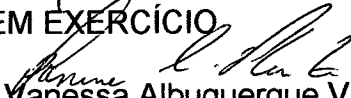
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.004.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

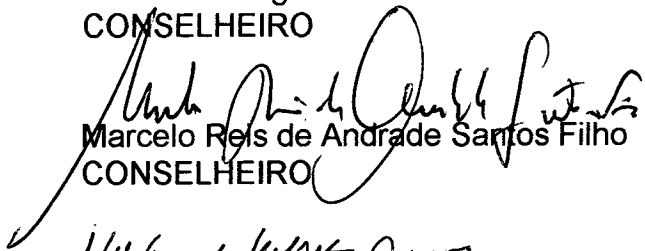
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO